



**PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 002/2017**

**Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara Municipal de Santa Teresa-ES, cria a respectiva Comissão de Ética, estabelece regras disciplinares e dá outras providências.**

A Mesa da Câmara Municipal de Santa Teresa, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o Plenário aprovou e ela promulga a seguinte RESOLUÇÃO:

**TÍTULO I**

**DA ÉTICA E DO DECORO PARLAMENTAR**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** - Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que estejam no exercício do cargo de Vereador do Município de Santa Teresa - ES.

**Parágrafo Único** - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

**Art. 2º** - As imunidades, asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pela legislação em vigor e pelo Regimento Interno aos Vereadores são institutos destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo Municipal.

**CAPÍTULO II**

**DOS DEVERES FUNDAMENTAIS**

**Art. 3º** - São deveres fundamentais do Vereador:



**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo

- I -** promover a defesa do interesse público e do município;
- II -** respeitar e cumprir a Constituição, a Lei Orgânica do Município, a legislação em vigor e as normas internas da Câmara Municipal;
- III -** zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;
- IV -** exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;
- V -** examinar todas as proposições submetidas à sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;
- VI -** tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;
- VII -** prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;
- VIII -** respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Câmara Municipal.

### **CAPÍTULO III**

#### **DOS ATOS INCOMPATÍVEIS COM O DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 4º -** Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

- I -** abusar das prerrogativas constitucionais asseguradas aos Vereadores;
- II -** perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;
- III -** celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a a contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais;
- IV -** fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;



#### **CAPÍTULO IV**

### **DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 5º** - Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

- I** - perturbar a ordem das sessões da Câmara Municipal ou das reuniões de comissão;
- II** - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;
- III** - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara Municipal ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa Diretora ou comissão, ou os respectivos Presidentes;
- IV** - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, principalmente com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;
- V** - revelar informações e documentos oficiais de caráter reservado, de que tenha tido conhecimento no exercício do mandato parlamentar;
- VI** - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;
- VII** - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões, ou às reuniões de comissão.

**Parágrafo único** - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.



## **CAPÍTULO V**

### **DA COMISSÃO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

**Art. 6º** - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar será constituída por três membros, pela Mesa Diretora, para mandato de dois anos, impedido a re-indicação, observado e atendido o princípio da proporcionalidade partidária.

**§ 1º** - Os Líderes Partidários submeterão à Mesa Diretora os nomes dos vereadores que pretendem indicar para integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 02 (dois) dias a contar da publicação desta Resolução.

**§ 2º** - As indicações referidas no parágrafo anterior serão acompanhadas de declaração assinada pela Mesa Diretora, certificando a inexistência de quaisquer registros, nos arquivos da Câmara Municipal, referentes à prática de ato ou irregularidade capitulada no Código de Ética e Decoro Parlamentar.

**§ 3º** - Não poderá integrar a Comissão de Ética e Decoro Parlamentar o Presidente da Câmara Municipal.

**§ 4º** - As decisões da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar serão sempre tomadas por maioria absoluta dos seus membros.

**§ 5º** - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar é considerada comissão especial e terá as mesmas prerrogativas da Comissão Processante.

**§ 6º** - Os membros da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar deverão observar a discricção e o sigilo inerente à natureza de sua função, sob pena de imediato desligamento e substituição por ato motivado e justificado da Mesa Diretora.

## **TÍTULO II**

### **DO PROCESSO DISCIPLINAR**

#### **CAPÍTULO I**

##### **DA REPRESENTAÇÃO**

**Art. 7º** - O processo disciplinar poderá ser instaurado mediante iniciativa do Presidente da Câmara, da Mesa Diretora, de Partido Político com representação na



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

Câmara, de Comissão Permanente e de Vereador, mediante representação por escrito ao Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar.

**§ 1º** - A representação deverá ser consubstanciada com provas que justifiquem a propositura.

**§ 2º** - Não serão aceitas denúncias anônimas.

**Art. 8º** - A representação de que trata o artigo anterior deverá conter:

- I - exposição objetiva dos fatos;
- II - especificação da infração cometida;
- III - indicação das provas.

## CAPÍTULO II

### DAS MEDIDAS DISCIPLINARES

**Art. 9º** - As sanções previstas para infrações a este Código serão as seguintes, em ordem crescente de gravidade:

- I - advertência pública verbal;
- II - advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara;
- III - suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias, sem direito ao recebimento do subsídio;
- IV - perda do mandato.

**Art. 10** - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara Municipal, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

**Art. 11 -** A advertência pública verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara Municipal ao Vereador que deixar de observar dever contido nos art. 3º e art. 5º, I e II desta Resolução.

**§ 1º -** O Vereador submetido a esta penalidade poderá recorrer à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, no prazo de 24 horas, que analisará possível ilegalidade e violação de direitos.

**§ 2º -** A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final elaborará parecer sobre o fato e o enviará ao Plenário para apreciação e votação na Sessão Ordinária subsequente a que se deu a Advertência Pública Verbal.

**§ 3º -** Sendo o recurso deferido e aprovado pelo Plenário, caberá ao Presidente da Câmara se retratar na Tribuna, na Sessão Ordinária mais próxima. Mas sendo o recurso rejeitado pelo plenário, o mesmo será arquivado.

**Art. 12 -** A advertência escrita com notificação ao partido político a que pertencer o Vereador advertido, bem como a destituição dos cargos parlamentares e administrativos que ocupe na Mesa e nas Comissões da Câmara será aplicada pela Mesa Diretora, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir na inobservância dos deveres estabelecidos no art. 3º deste Código;

II - praticar ato que infrinja dever contido no art. 5º, IV, V, VI e VII deste Código;

**Parágrafo único -** O contraditório e a ampla defesa para esta penalidade deverão ser garantidos na forma dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 11, com retratação escrita da Mesa Diretora, enviada ao respectivo partido político e publicada no átrio da Câmara Municipal.

**Art. 13 -** A aplicação das penalidades de suspensão temporária do exercício do mandato, de no máximo 60 (sessenta) dias, e de perda do mandato são de competência do Plenário, que deliberará por maioria absoluta de seus membros, após processo disciplinar instaurado pela Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

**§ 1º -** A suspensão temporária do mandato por 60 (sessenta) dias será aplicada, quando não couber penalidade mais grave, a Vereador que:

I - reincidir na hipótese do art. 12 deste Código;

II - praticar ato que infrinja qualquer dos deveres contidos no art. 4º deste Código;



**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo

**III** - quando praticar ato previsto no III do art. 5º, por provocação do ofendido ou obrigatoriamente por solicitação do Presidente da Câmara Municipal.

**§ 2º** - A perda do mandato será aplicada a Vereador que:

**I** - reincidir em qualquer das hipóteses do §1º deste artigo;

**II** - cujo comportamento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

**III** - praticar ato que infrinja os arts. 31 e 32 da Lei Orgânica Municipal, bem como art. 118 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

**§ 3º** - Recebida pelo Presidente da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar a Representação nos termos do artigo 7º e 8º deste Código, a mesma observará os seguintes procedimentos:

**I** - o Presidente da Comissão encaminhará, em 24 horas, a Representação ao Relator, o qual caberá promover as devidas apurações dos fatos e das responsabilidades;

**II** - o Relator remeterá, em 24 horas, cópia da Representação ao Vereador acusado, que terá o prazo de 03 (três) dias para apresentar sua defesa escrita e indicar provas;

**III** - apresentada a defesa, o Relator procederá as diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de 03 (três) dias, concluindo pela procedência da representação ou por seu arquivamento;

**IV** - o parecer do Relator será submetido à apreciação da Comissão, considerando-se aprovado se obtiver a maioria absoluta dos votos dos seus membros, no prazo máximo de 02 (dois) dias.

**V** - a discussão e votação do Parecer na Comissão serão abertas;

**VI** - concluída a votação e decidindo pela procedência da Representação, em 24 horas a Comissão oferecerá Projeto de Resolução destinado à declaração da suspensão temporária ou perda do mandato, conforme o caso;

**VII** - o Parecer da Comissão de Ética e o Projeto de Resolução serão imediatamente encaminhados ao Presidente da Câmara e, uma vez lido no Expediente da Sessão Ordinária mais próxima, será distribuído obrigatoriamente



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

para a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e demais comissões que o Presidente da Câmara entender necessário, para inclusão na Ordem do Dia da pauta da Sessão Ordinária subsequente;

**VIII** - o Plenário da Câmara Municipal decidirá sobre a aprovação ou não do Projeto de Resolução da Comissão de Ética, por maioria absoluta de seus membros, nos termos do *caput* deste artigo;

**IX** - antes da tomada de votos, os vereadores que não se acharem habilitados a votar poderão pedir “vista” do processo, pelo prazo nunca superior a 24 (vinte e quatro) horas, que será comum a todos os membros que o solicitarem.

**X** - concluída a votação, o Presidente proclamará o resultado e se houver condenação pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, promulgará imediatamente a Resolução de perda do mandato, ou, se o resultado for absolutório, determinará o arquivamento do processo, comunicando, em qualquer dos casos, o resultado à Justiça Eleitoral.

**Art. 14** - É facultado ao Vereador, em qualquer caso, constituir advogado para sua defesa, ou fazê-la pessoalmente, em todas as fases do processo, inclusive no Plenário.

**§ 1º** - O Vereador e o Advogado terão 10 (dez) minutos cada para fazerem as defesas orais ao Plenário, na Sessão Ordinária em que será discutido e votado o Projeto de Resolução da Comissão de Ética.

**§ 2º** - Quando a Representação apresentada contra o Vereador for considerada leviana ou ofensiva à sua imagem, bem como à imagem da Câmara Municipal, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Assessoria Jurídica da Câmara Municipal, para que tome as providências reparadoras de sua alçada.

**Art. 15** - Os processos resultantes das infrações previstas neste Código não poderão exceder o prazo de 30 (trinta) dias úteis para sua deliberação pelo Plenário.

**Parágrafo único** - Escoado o prazo previsto no *caput* deste artigo, todas as matérias da Câmara serão sobrestadas, exceto os projetos de iniciativa do Poder Executivo.

### TÍTULO III

### DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS



Câmara Municipal de Santa Teresa  
Estado do Espírito Santo

**Art. 16 -** A presente Resolução poderá ser modificada por meio de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador ou Colegiado e mediante aprovação da maioria absoluta do Plenário da Câmara Municipal, atendendo ao disposto no Regimento Interno.

**Art. 17 -** Os prazos previstos neste Código de Ética e Decoro Parlamentar são contados em dias úteis e não correm durante o período de recesso parlamentar.

**§ 1º -** Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

**§ 2º -** Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente ou este for encerrado antes da hora normal.

**§ 3º -** Salvo motivo de força maior devidamente comprovado, os prazos processuais não se suspendem.

**Art. 18 -** Os casos não previstos neste Código serão resolvidos, soberanamente, pelo plenário. A “questão de ordem” feita durante a Sessão Ordinária deverá ser decidida pelo plenário até o encerramento da mesma.

**Art. 19 -** Esta Resolução complementa o Regimento Interno e dele passa a fazer parte integrante.

**Art. 20 -** Aplicam-se subsidiariamente aos processos e procedimentos previstos nesta Resolução o Regimento Interno da Casa, a Lei Orgânica do Município e a Legislação Federal aplicável à espécie.

**Art. 21 -** O Presidente da Câmara participará de quaisquer deliberações da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, com direito a voz e sem direito a voto, competindo-lhe promover as diligências de sua alçada necessárias ao bom andamento dos trabalhos.

**Art. 22 -** As despesas decorrentes desta Resolução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 23 -** Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário e especialmente a Resolução nº 006/2001.

Sala Augusto Ruschi, 05 de julho de 2017.



**Câmara Municipal de Santa Teresa**  
Estado do Espírito Santo

**Bruno Henriques Araújo- PV**  
**Presidente**

**Delosmar Antonio Romagnha - DEM**  
**Vice-Presidente**

**Bruno Luiz Bridi - PDT**  
**1º Secretário**

---

---

---

---

---

---

---

---

**JUSTIFICATIVA:**

Apresentamos ao Plenário, o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara de Vereadores de Santa Teresa-ES. Temos a consciência de que o Vereador, na sua responsabilidade de representante da comunidade, tem o dever de portar-se com o comedimento condizente com a importância de sua função.

Para tanto, faz-se mister uma norma que consigne as atitudes desinteressantes e reprováveis do Edil como homem público. E ainda mais do que consignar tais atitudes, que esta norma imponha sanções para quem se dispuser a cometê-las.

Todavia, o Código em questão não está para ser concebido com o objetivo de punir o vereador no exercício pleno do seu mandato, nem limitar as suas ações. A real aspiração dele é propiciar o respeito pelo respeito e direcionar, de forma civilizada, as ações do parlamentar no uso de suas atribuições.

Desta forma, encaramos como uma edificante conquista desta Casa a implantação deste Código de Ética, a ensejar um legislador mais qualificado, prudente e consciente de suas prerrogativas.